



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

| TIPO DOC | Nº DOC | Nº DIÁRIO | DATA PUBLICAÇÃO |
|----------|------------|-----------|-----------------|
| Decreto | 6.671/2021 | DOM3518 | 31/12/2021 |

DECRETO N º 6.671 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre descontos e parcelamentos de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, XII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar recebimento dos créditos tributários e não tributários municipais, vencidos, a partir de condições que permitam a pronta adimplência dos Contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal;

CONSIDERANDO a permissibilidade constante no artigo 7 º, § 5º e 26, incisos I e II, da Lei n º 951, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – CTM, com as alterações subsequentes:

DECRETO:

Art. 1º – Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, até que estejam na Procuradoria municipal de Parnamirim/RN em processo de execução fiscal.

Art. 2º – Os créditos tributários e não tributários vencidos, referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1 º de janeiro do exercício de 2022, têm descontos de até noventa por cento (90%) sobre os juros e multas de mora devidas, desde que o pagamento seja efetuado integralmente com valor atualizado em moeda corrente do País.

§ 1º – Os descontos estabelecidos no caput deste artigo não alcançam as multas por infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, ficando o valor de citadas multas reduzidas em trinta por cento (30%) quando pagas à vista;

§ 2º – A multa por infração tributária realizada através de Auto de Infração não será alcançada pelos benefícios fiscais, assim, será incorporada ao valor do principal.

§ 3º – Os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) para pagamento à vista dos referidos créditos tributários serão emitidos através de requerimento do Contribuinte, no Setor de Atendimento ao Público da Secretaria de Tributação (SEMUT) ou via INTERNET, através do site WWW.PARNAMIRIM.RN.GOV.BR ou link. Bit.ly/contribuinte.

Art. 3º – Os créditos referidos no artigo anterior poderão ser parcelados em parcelas iguais e sucessivas atendidos os seguintes critérios:

I – Descontos de setenta e cinco por cento (75%) dos acréscimos legais (multas e juros), se parcelado em até cinco (5) parcelas;

II – Descontos de sessenta e cinco por cento (65%) dos acréscimos legais, se parcelados em até doze (12) parcelas;

III – Descontos de cinquenta e cinco por cento (55%) dos acréscimos legais, se parcelados em até vinte e quatro (24) parcelas;

IV – Descontos de quarenta e cinco por cento (45%) dos acréscimos legais, se parcelado em até trinta e seis (36) parcelas;

V – Descontos de trinta e cinco por cento (35%) dos acréscimos legais, se parcelado em até trinta (30) parcelas;

VI – Descontos de vinte e cinco por cento (25%) nos acréscimos legais, se parcelado em até sessenta (60) parcelas;

§ 1º – O parcelamento de que trata este Decreto não alcançará multas por infrações decorrentes de Crimes contra a Ordem Tributária;

§ 2º – Em caso de atraso de duas (2) parcelas fica automaticamente desconstituído o parcelamento, com a consequente reinscrição do crédito tributário remanescente na Dívida Ativa e imediata Execução Fiscal, protesto de título sem mais aviso;

§ 3º – O limite mínimo do valor de cada parcela será de cinquenta reais (R\$ 50,00) para Pessoa Física e cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) para Pessoa Jurídica;

§ 4º – O reparcelamento somente será concedido mediante entrada de, no mínimo, dez por cento (10%) do valor total remanescente;

§ 5º – Os casos excepcionais, não contemplados neste decreto, serão submetidos à decisão do Chefe do Poder Executivo, em requerimento fundamentado e parecer do Secretário de Tributação e do Procurador-Geral do município, para que aquele decida quanto à conveniência e oportunidade do acolhimento do pleito.

Art. 4º – Ao beneficiário de parcelamento e, desde que não tenha parcelas vencidas, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade de Débitos de Tributos Municipais, com os mesmos efeitos de Certidão Negativa e prazo de validade de trinta (30) dias.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

|